



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0020906-98.2023.5.04.0541**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: BRUNING TECNOMETAL LTDA.

ADVOGADO: PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS

RECORRIDO: JOSE OSNI ANTUNES

ADVOGADO: GABRIELA GOMES KLASSMANN

ADVOGADO: CAROLINE ANVERSA ANTONELLO

ADVOGADO: LUCIANE COSTA TASSI

ADVOGADO: JANIR BRANDAO DRUM

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020906-98.2023.5.04.0541

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/tsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Cinge-se a controvérsia em definir se na ação de produção antecipada de provas, de jurisdição voluntária, são devidos os honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, quando não há pretensão resistida. O Tribunal Regional concluiu que, na hipótese, são devidos honorários advocatícios, porquanto a necessidade de o reclamante acionar o judiciário para que a reclamada apresentasse os documentos, diante da negativa desta em responder à notificação extrajudicial, por si só, já configura pretensão resistida. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: **é cabível a condenação em honorários advocatícios na medida cautelar de produção antecipada de provas quando não há pretensão resistida?** Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **Incabível a condenação em honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, na medida cautelar de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), não se configurando pretensão resistida a recusa da parte reclamada em atender à notificação extrajudicial. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para,** aplicando a tese ora reafirmada, reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0020906-98.2023.5.04.0541, em que é RECORRENTE **BRUNING TECNOMETAL LTDA.** e é RECORRIDO **JOSE OSNI ANTUNES.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:49 - 6f9ff1e
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060318043341400000095050426>

Número do processo: 0020906-98.2023.5.04.0541

ID. 6f9ff1e - Pág. 1

Número do documento: 25060318043341400000095050426

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0020906-98.2023.5.04.0541** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É cabível a condenação em honorários advocatícios na medida cautelar de produção antecipada de provas quando não há pretensão resistida?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte **BRUNING TECNOMETAL LTDA.** em que consta a matéria acima delimitada **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos.** São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)”

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...)*”



considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **189 acórdãos e 101 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 05/05/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte BRUNING TECNOMETAL LTDA. contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

1. Honorários advocatícios de sucumbência.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada em 26/12/2023, na qual o requerente postula a exibição dos documentos arrolados na inicial (ID. 43d030f), tais como cópias de atestados de saúde ocupacional, de prontuários médicos entregues para a empresa, cópias de recibo de salário, etc. Cumpre referir que foi acostada aos autos a notificação extrajudicial encaminhada à demandada (ID. 9ab62c2). A requerida apresentou manifestação, acostados documentos (ID. 0ed42c9). Após, é proferida a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID.df73369):

1. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** A parte autora requer a apresentação dos seguintes documentos: - cópia dos atestados de saúde ocupacional (admissional, periódicos e demissional); - cópia dos prontuários médicos e ambulatoriais de atendimentos recebidos nesta empresa no período trabalhado. - cópia dos atestados médicos entregues por mim para a empresa no período trabalhado; - cópia do TRCT - cópias dos recibos de salário do período trabalhado. Examino. A requerida apresentou a totalidade dos documentos requeridos. Ressalto que a finalidade do instituto de Produção Antecipada de Provas é, tão-somente, a produção da prova requerida (artigo 382, §§ 2º e 4º, do CPC /2015). Isso significa que a presente ação é de natureza satisfativa, declaratória, autônoma e não possui caráter contencioso. Na ação trabalhista típica é que se discutem os efeitos decorrentes da não apresentação de documentos pela parte. Assim, a providência desta ação se esgota na própria produção, ou não, da prova requerida.

Todavia, o Juízo, "Considerando que o presente Procedimento Antecipado de Provas obteve êxito, não são devidos honorários sucumbenciais e custas pela requerida." (sentença da ID. df73369 - Pág. 2) Inconformado, o requerente recorre. Notícia que aforou a presente demanda requerendo a produção antecipada de provas, já que os documentos não foram apresentadas pela requerida de forma extrajudicial. Acrescenta ter notificado a requerida, quedando-se silente, o que gerou a pretensão resistida. Argumenta, em síntese, que são devidos honorários porque a recorrida foi totalmente sucumbente no objeto do feito, produção antecipada de provas, sendo-lhe oportunizado o fornecimento dos documentos diretamente ao trabalhador, antes do ajuizamento da demanda. Como optou por não atender a notificação extrajudicial,



deve arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais (ID. 171cf00). Examino. Pois bem, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, instituiu os honorários de sucumbência no processo do trabalho, a incidir *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*. Outrossim, no caso específico dos honorários de sucumbência, restou comprovada pelo demandante a pretensão resistida, porquanto foram requeridos os documentos extrajudicialmente, sendo que a demandada não atendeu à solicitação na via administrativa, somente o fazendo após o ajuizamento da presente ação. Assim, presente o princípio da causalidade, aquele que dá causa à propositura da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes. A este respeito, cito o seguinte precedente, julgado por esta 6ª Turma Julgadora: [...] *Diante das circunstâncias narradas, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.* (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020257-41.2018.5.04.0014 RO, em 19/12/2018, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta). No mesmo sentido, colaciono julgado precedente da 10ª Turma deste Tribunal, em voto da lavra da Exma. Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, cujos termos peço vênha para adotar como razões de decidir, in verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamante afirma que o art. 791-A da CLT (honorários sucumbenciais) possibilita o deferimento de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas. Refere que o novel art. 840 da CLT, ao requerer a indicação de valor aos pedidos, trouxe a necessidade do ajuizamento deste tipo de ação à Justiça Trabalhista. Diz que, por se tratar de matéria nova, a jurisprudência trabalhista ainda é tímida quanto à questão. Cita jurisprudência cível a respeito. Sustenta que a reclamada, ao recusar a exibição extrajudicial dos documentos da relação de emprego, gerou pretensão resistida que ensejou o ajuizamento desta demanda, de modo que deve arcar com os honorários advocatícios. A origem assim decidiu: "Indefiro o requerimento de fixação de honorários advocatícios, portanto incabíveis em procedimento de produção antecipada de prova. Intime-se." Ao exame. Inicialmente, convém esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015, que revogou o antigo diploma processual, passou a tratar das tutelas cautelares juntamente com as tutelas antecipadas, inseridas no gênero "tutelas de urgência" (art. 294, parágrafo único), dispondo, no seu artigo 300, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Além disso, o novo estatuto processual não mais previu as cautelares específicas do antigo CPC, estando essas abarcadas no poder geral de cautela, bastando para a concessão dos provimentos cautelares o preenchimento dos requisitos do artigo 300. Portanto, passou-se a entender somente ser admitida a tutela cautelar de exibição de documentos (antecedente ou incidental) quando a parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, apesar de não mais haver a previsão de uma cautelar específica de exibição de documentos, o CPC/2015, no artigo 381, disciplina a produção antecipada de provas, trazendo rol exaustivo em que esta é admitida. Vejamos: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro



meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. No caso em exame, a reclamante solicitou à reclamada, pela via extrajudicial, a exibição de documentos pertinentes à relação de emprego para que, em demanda trabalhista a ser ajuizada, pudesse atender à exigência do novo art. 840 da CLT, que exige a indicação de valor aos pedidos. Todavia, o requerimento foi negado pela empresa, sob o argumento de que "a empresa está desobrigada de sua exibição, já que os documentos são comuns às partes". Pois bem, o pleito da reclamante amolda-se à hipótese do inciso III do artigo 381 do CPC, ou seja, na possibilidade de os documentos justificarem ou evitarem o ajuizamento de ação. A autora demonstrou a existência de pretensão resistida, pois a reclamada recusou a exibição dos documentos pela via extrajudicial. A empresa assim respondeu ao pleito administrativo da reclamante (ID. 03bae4e - Pág. 1): "Tendo em vista que a empresa sempre colocou à disposição e já forneceu os documentos de direito do empregado durante todo o período da contratualidade, tais como, cópia do Contrato de Trabalho, dos Recibos de Pagamento de Salários, de 13º e de férias, assim como, forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cabendo ao empregado o dever de cuidado e guarda dos documentos fornecidos, razão pela qual a empresa está desobrigada de sua exibição, já que documentos são comuns às partes. Da mesma forma quanto aos solicitados Cartões-ponto e Extratos de FGTS, que estão à disposição do empregado nos terminais da empresa e junto na CEF - Caixa Econômica Federal, portanto, tratam-se de outros documentos comuns às partes, estando a empresa desobrigada de fornecê-los." (grifei) Ocorre que a legislação trabalhista impõe ao empregador o dever de documentar a relação de emprego, conforme dispõe o parágrafo único do art. 41 da CLT: "Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador". Assim, competia à reclamada fornecer à reclamante a documentação pertinente à relação de emprego, dever que restou descumprido pela empresa ao negar a solicitação extrajudicial enviada pela trabalhadora. Por conseguinte, houve pretensão resistida que legitimou o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas. Não houvesse a recusa da reclamada, não haveria interesse de agir quanto à dimensão da necessidade. Nessa linha, cita-se a doutrina de Fredie Didier Júnior (In Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª edição, Editora JusPodivm, 2016, p. 360-2) "O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e



utilidade da tutela jurisdicional. (...) Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida à juízo - especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota. (...) O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Perceba-se, ainda, que a pretensão penal somente pode ser exercida pelo processo. Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição." Outrossim, houve sucumbência da reclamada, pois foi obrigada judicialmente a exhibir os documentos que havia se negado pela via administrativa. Destaco, nesse sentido, a seguinte jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo a parte autora que recorrer à via judicial para obter a exibição dos documentos, impõe-se que a ré arque com os ônus da sucumbência, abrangidos aí custas processuais e honorários advocatícios. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. Verificada a inadequação alegada, resta majorada a fixação dos honorários. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70076372143, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018) Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no art. 791-A da CLT, os quais fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa indicado na petição inicial (R\$ 10.000,00). (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020119-34.2018.5.04.0771 RO, em 26/10/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo) Também no mesmo sentido cito julgamento desta Turma Julgadora: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. A recusa da empregadora em fornecer pela via extrajudicial a documentação relativa à relação de emprego caracteriza a existência de pretensão resistida, justificando a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020558-18.2019.5.04.0025 ROT, em 10/10/2019, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer)

Portanto, considerando que houve pretensão resistida que levou o requerente ao ajuizamento da ação de produção antecipada de provas e, tendo em vista os termos do art. 791-A da CLT, são devidos os honorários de sucumbência, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da demanda. Dou provimento ao recurso do requerente para condenar a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que ficou demonstrada a pretensão resistida, pois a notificação extrajudicial solicitando apresentação de documentos endereçada à reclamada não obteve resposta.



No recurso de revista, a reclamada sustenta inexistir previsão legal acerca da possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de ação de produção antecipada de provas cujo regramento encontra-se no Código de Processo Civil.

Aponta erro do Regional ao considerar como pretensão resistida a necessidade de ajuizamento de ação judicial pelo reclamante em razão da inércia da reclamada ao não apresentar documentos requeridos na via administrativa.

Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de ser incabível o pagamento dos honorários advocatícios (art. 791-A, *caput*, da CLT) quando se tratar de ação de produção antecipada de provas, de cunho preparatório e em jurisdição voluntária, haja vista inexistir litígio judicial e, por conseguinte, sucumbência.

Ainda, entende a Corte Superior que o não atendimento de notificação feita de forma administrativa (extrajudicial) não suscita pretensão resistida em juízo se, a parte reclamada, uma vez intimada judicialmente, acatar a ordem de exibição dos documentos.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. **Discute-se nos autos se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cujo objetivo é, tão somente, a produção antecipada de provas.** No caso em análise, o Regional registrou que a ré não ofereceu resistência à determinação judicial, de apresentação do documento solicitado, vale dizer, não houve pretensão resistida. **Em tais casos, repita-se, em que não há pretensão resistida na esfera judicial, esta Corte Superior firmou tese no sentido de ser indevida a verba honorária advocatícia, notadamente porque se trata de um procedimento preparatório, de jurisdição voluntária.** Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-320-95.2020.5.12.0032, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/12/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. Decisão do Tribunal Regional proferida em **consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em se tratando a ação de produção antecipada de provas, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, porquanto consistente em jurisdição voluntária, não configurando pretensão resistida em juízo o fato da reclamada não ter atendido à notificação extrajudicial.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-621-63.2019.5.12.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/11/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **É incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, caput, da CLT, quando se tratar de ação preparatória de obrigação de fazer (exibição de documentos) consistente em jurisdição voluntária, não havendo sucumbência nas ações de produção antecipada de provas nas quais não há litígio judicial.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20250-53.2021.5.04.0302, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INCABÍVEIS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA Em se tratando de



procedimento de jurisdição voluntária, a ação de produção antecipada de provas não caracteriza litígio judicial, afastando-se a sucumbência e, consequentemente, os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e desprovido" (RR-0000575-62.2021.5.12.0050, 4ª **Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "honorários de sucumbência em ação de produção antecipada de provas", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. O recorrente apresentou divergência válida e específica, proveniente da 3ª Região, o que possibilita o conhecimento e exame do mérito da revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em ação de produção antecipada de provas. A rigor, **na ação autônoma de produção antecipada de provas não existe litiscontestatio, tampouco sucumbência em sentido estrito, razão pela qual é incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, caput**, da CLT em tais hipóteses. Precedentes da 4ª Turma do TST. Correta, pois, a decisão recorrida, naquilo em que reconheceu a inaplicabilidade do art. 791-A da CLT na ação autônoma de produção antecipada de provas. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-923-63.2019.5.12.0046, 5ª **Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não cabem honorários advocatícios em ação de exibição de documentos ou de produção antecipada de provas. Precedentes. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0020450-04.2023.5.04.0201, 6ª **Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Gonçalves, DEJT 26/11/2024).

"(...) RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. **O entendimento desta Corte é de ser incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, caput, da CLT, quando se tratar de ação preparatória de obrigação de fazer (exibição de documentos) consistente em jurisdição voluntária**, não havendo sucumbência nas ações de produção antecipada de provas nas quais não há litígio judicial. Cabe registrar que o fato de a reclamada não ter atendido à notificação extrajudicial, não suscita pretensão resistida em juízo, já que a parte, quando intimada judicialmente, acatou a ordem de exibição dos documentos. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-0020068-88.2022.5.04.0801, 7ª **Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/02/2025).

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que o Regional condenou a reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que tenha apresentado os documentos quando citada. Constatou-se a **desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é incabível o pagamento de honorários advocatícios no caso de ação de produção antecipada de prova, consistente na exibição de documentos, quando ausente pretensão resistida, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária**. Julgados oriundos da SbDI-1 e de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20167-29.2022.5.04.0261, 8ª **Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. Nos presentes autos, restritos ao procedimento voltado à produção antecipada de prova, houve, no âmbito regional, a condenação da empresa em custas e honorários advocatícios e controverte-se sobre a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 791-A, caput, da CLT, argumentando-se, quanto ao mérito, não haver pretensão resistida a ensejar condenação ao pagamento, pela ré, de tais despesas processuais. Uniformizando-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, entende-se possível o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 791-A, caput, da CLT, consoante recomenda jurisprudência dominante no TST. Prosseguindo desde logo no julgamento do que se apresenta como mérito da causa (Súmulas 456 e 457 do STF e art. 1.034, parágrafo único, do CPC), verifica-se que a parte ré aquiesceu à ordem de exibição dos documentos requeridos, sem criar qualquer tipo de embaraço. Sem embargo de os procedimentos de jurisdição voluntária não comportarem, regra geral, exame de mérito, é certo que se está a debater, no caso dos autos, e estritamente, a oneração da ré em custas e



honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, despesas processuais relacionadas à sucumbência quanto ao objeto da lide. **Se lide não há, pois ausente qualquer pretensão resistida, também não se há cogitar de sucumbência, inclusive para efeito de condenação em custas e honorários.** Na produção antecipada de prova, doutrina e jurisprudência ressalvam (quanto à possibilidade de se operar sucumbência processual) apenas os casos em que o réu se opõe à apresentação de elementos de prova, mas não é esse o caso dos autos. Ausente, reitere-se, qualquer pretensão resistida, deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios, invertendo-se, por inteiro, o ônus da sucumbência. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-180-39.2018.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No procedimento de produção antecipada de provas (PAP), são devidos honorários advocatícios quando houver pretensão resistida à exibição dos documentos.”

(Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001400-79.2019.5.12.0016. Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ. Data de julgamento: 12/08/2020. Juntado aos autos em 18/08/2020. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/LXZ7UA>>)

“O reclamante ajuizou a presente demanda pretendendo a exibição de documentos [...] asseverando que os solicitou administrativamente em 19/03/2018, mas que a reclamada não atendeu o pleito (fls. 03 e 17).

A reclamada, em contestação, apresentou todos os documentos pretendidos.

[...]

Assim, são devidas custas pela reclamada, vencida, bem como honorários, nos moldes dos artigos 789, §2º e 791-A, ambos da CLT, este último aplicável à hipótese, eis que ajuizada a presente demanda em 08/05/2018, quando já vigente a lei 13.467/2017.” (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000183-91.2018.5.09.0671. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS. Data de julgamento: 30/04/2019. Juntado aos autos em 15/05/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/VyeAwu>)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu que a necessidade de o reclamante acionar o judiciário para que a reclamada apresentasse os documentos, diante da negativa desta em responder à notificação extrajudicial, por si só, já configura pretensão resistida e, logo, implica condenação em honorários advocatícios.

Nesses termos, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – **ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório**, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é de que é incabível o pagamento dos honorários advocatícios (art. 791-A, *caput*, da CLT) quando se tratar de ação de produção antecipada de provas, de cunho preparatório e em jurisdição voluntária, haja vista inexistir litígio judicial e, por conseguinte, sucumbência; entende a Corte Superior



que o não atendimento de notificação feita de forma administrativa (extrajudicial) não suscita pretensão resistida se a parte reclamada, uma vez intimada judicialmente, acatar a ordem judicial e exhibir os documentos.

Cumpra registrar que o processo autônomo de produção antecipada de provas se configura como procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado nos artigos 381 a 383 do CPC, cujo objetivo é a resolução de situações nas quais não há litígio de interesses entre as partes, mas sim a necessidade de intervenção judicial para legitimar ou concretizar interesses comuns.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, já que a parte logrou demonstrar a inexistência de previsão acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios no caso de ação de produção antecipada de provas.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

Incabível a condenação em honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, na medida cautelar de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), não se configurando pretensão resistida a recusa da parte reclamada em atender à notificação extrajudicial.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte BRUNING TECNOMETAL LTDA., no tema ora afetado, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Incabível a condenação em honorários advocatícios previstos no art. 791-A, "caput", da CLT, na medida cautelar de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC), não se configurando pretensão resistida a recusa da parte reclamada em atender à notificação extrajudicial.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST

